SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 570074 - ES (2020/0078094-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	S O M (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. INEVIDÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCABIMENTO.
Petição inicial indeferida liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* ajuizado em nome de **S O M** (apreendida em flagrante pela prática de ato infracional análogo ao crime descrito no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, e a quem foi aplicada a internação provisória no dia 21/3/2020) - Processo n. 0006815-44.2020.8.08.0024.

Ataca-se o indeferimento do pedido liminar formulado nos autos do HC n. 0008671-18.2020.8.08.0000, em curso no Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

Busca-se seja concedida liminarmente a ordem a fim *de que se reconheça a ilegalidade da internação provisória da adolescente, determinando-se a sua imediata liberação, sendo ela reintegrada a sua família pelo IASES* (fl. 11).

Para tanto, argumenta-se, em síntese, que *a adolescente não pode ser prejudicada pela impossibilidade de realização dos atos processuais sem que sua saúde e integridade física sejam colocadas em risco, sendo certo que a sua manutenção em local de aglomeração de pessoas está lhe colocando em situação de risco ainda maior* (fl. 8).

É o relatório.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sebastião Reis Júnior Assinado em: 01/04/2020 20:08:04
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 6921bbe7-61c1-4927-905a-e3394c500a38

Segundo a pacífica orientação jurisprudencial, a teor do disposto na Súmula 691/STF, é incabível a impetração de *mandamus* contra decisão indeferitória de providência liminar prolatada em feito da mesma natureza.

Na espécie, a leitura da decisão proferida pelo Desembargador Relator do prévio *writ* não revela nenhuma ilegalidade evidente, tanto mais se se considerar a prática de ato infracional mediante grave ameaça contra pessoa e em recente data. S. Exa. também expôs o seguinte (fl. 54):

> Por outro lado, com relação à pandemia de COVID-19, importante destacar que os mais recentes informes da Secretaria de Estado da Justiça são no sentido de não haver nenhum caso de circulação do vírus no sistemas penal ou socioeducativo locais, tendo sido informado, ainda, que a Secretaria de Estado da Saúde teria adotado as providências cabível para evitar a disseminação entre a população carcerária estadual.

Não tem cabimento a pretendida supressão de instância.

Pelo exposto, **indefiro liminarmente** a petição inicial (art. 210 do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sebastião Reis Júnior Assinado em: 01/04/2020 20:08:04
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 6921bbe7-61c1-4927-905a-e3394c500a38